



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000470/2002-71  
**Recurso n°** 146.153 Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-002.935 – 2ª Turma  
**Sessão de** 5 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
JOÃO MARCELO FIORESE GONÇALVES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998, 1999

**MULTA DE OFÍCIO. DADOS FORNECIDOS PELA FONTE PAGADORA. INAPLICABILIDADE.**

O lançamento efetuado com informações espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

**IRPF. VERBAS. AUXÍLIO GABINETE E HOSPEDAGEM. NÃO INCIDÊNCIA.**

O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do Contribuinte e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Tratam-se de Recursos Especiais por contrariedade, fls. 0158, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e por divergência, fls. 0365, interposto pelo sujeito passivo, contra acórdão, fls. 0135, que decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

*RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.*

*IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM A PARLAMENTAR - São rendimentos tributáveis conforme a legislação do imposto de renda as verbas recebidas por parlamentar com mandato eletivo na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sob a denominação de auxílio-encargos gerais de gabinete e hospedagem.*

*IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE - Não sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de "auxílio gabinete" para o fim a que se propõe, deve a mesma ser tomada como rendimento tributável.*

*IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.*

*TAXA SELIC. APLICABILIDADE - A partir de 1º de abril de 1995 os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.*

*Recurso parcialmente provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARCELO FIORESE GONÇALVES.*

*ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

*Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha (Relator) que negou provimento e, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento integral. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.*

Destaque-se que o dispositivo do acórdão foi modificado, por embargos da PGFN, para ficar claro que a decisão foi por maioria.

Como esclarecimento inicial, informamos que os litígios em questão versam sobre:

- I. Recurso da PGFN: exclusão de multa de ofício, quando há erro de quem deveria arrecadar o tributo; e
- II. Recurso do sujeito passivo: verbas de auxílio gabinete e hospedagem não podem ser tributadas, pois recebidas para o trabalho.

Em seu recurso especial a Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida está equivocada, pois entendeu ser incabível a cobrança de multa de ofício quando caracterizada a existência de erro escusável do contribuinte;
2. O sujeito passivo deixou de oferecer à tributação as verbas “auxílio—encargo de gabinete” e “auxílio-hospedagem”;
3. A decisão recorrida contraria o artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN) e o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96;
4. A verba recebida pelo contribuinte deve ser tributada normalmente, com o acréscimo dos demais encargos legais cabíveis, tal como a multa de ofício;
5. Questionamentos acerca de eventual erro cometido pelo contribuinte, se escusável ou inescusável, são irrelevantes ante a legalidade e a responsabilidade objetiva que regem a aplicação da legislação tributária; e
6. Pelo exposto, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, fls. 0172, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – devidamente intimado - apresentou suas contra razões, fls. 0338, argumentando, em síntese, que o recurso deve ser improvido, como, também apresentou recurso especial, fls. 365, alegando, em síntese, que as verbas não podem sofrer tributação, pois foram recebidas para o trabalho e não pelo trabalho realizado, conforme paradigma anexo.

Processo nº 19515.000470/2002-71  
Acórdão n.º **9202-002.935**

**CSRF-T2**  
Fl. 416

---

Por despacho, fls. 0405, deu-se seguimento ao recurso especial do sujeito passivo.

A PGFN apresentou suas contra-razões, alegando, em síntese, que a decisão deve ser mantida, no ponto recorrido pelo sujeito passivo, fls. 0410.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recursos tempestivos, com contrariedade comprovada e divergência confirmada e não reformada - conheço dos Recursos Especiais e passo à análise de suas razões recursais.

Antes de mais nada, quanto ao recurso do sujeito passivo, ressaltamos, pois muito relevante, que há recente súmula que trata da questão.

***Súmula CARF nº 87: O imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente por parlamentares a título de auxílio de gabinete e hospedagem, exceto quando a fiscalização apurar a utilização dos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade legislativa.***

Portanto, como a determinação da súmula acima coincide perfeitamente com o fundamento do lançamento, dou provimento ao recurso do sujeito passivo.

Com o resultado, proviemo integral na questão da súmula, há que se negar provimento ao recurso da nobre PGFN, já que, por lógica, o acessório (multa) não irá existir com o provimento do principal (tributo).

Além do mais, o recurso da nobre PGFN versa sobre a aplicação da multa de ofício sobre os valores tributáveis, quando a fonte dos rendimentos não arrecada o tributo.

Entendemos, neste caso, como a responsabilidade é da fonte pagadora em arrecadar e recolher, que não há como aplicar penalidade sobre sujeito passivo que não agiu para não pagar o tributo.

Essa, aliás, é decisão que consta em acórdãos recentes do CARF:

*MULTA DE OFÍCIO. DADOS CADASTRAIS. O lançamento efetuado com dados espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. (Acórdão 2202-002.471, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa)*

...

*MULTA DE OFÍCIO. DADOS CADASTRAIS. O lançamento efetuado com dados espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. (Acórdão 2201-001.725, Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa)*

Portanto, pelas razões citadas, voto em negar provimento ao recurso da PGFN.

Processo nº 19515.000470/2002-71  
Acórdão n.º **9202-002.935**

**CSRF-T2**  
Fl. 417

---

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso da PGFN e em dar provimento ao recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira